



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2034/2022

Araucária, 18 de maio de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 12/2022 – P.A. 53234/22

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 12/2022 de autoria parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e super dotação no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
18/05/2022 15:09:24

GENILDO PEREIRA CARVALHO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2022 15:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/tpl6285368103c5>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 04842910 - (015) 04842910



Secretaria Municipal de Meio Ambiente



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 44421/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 12/2022 -**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 95/2022, referente ao Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contrariedade ao interesse público, por não considerar que a Política da Educação Especial e Inclusiva já foi instituída no Município desde o ano de 2010 e exercida atualmente, com fundamento nas seguintes normativas:

a) Lei Federal nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

b) Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) normativas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação: Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do



Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

4) Para a execução do Projeto o Poder Executivo terá que disponibilizar profissionais capacitados e especializados para o atendimento dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara constitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Educação – SMED a respeito do Projeto de Lei em análise:

Considerando a LDBEN, artigo 58, capítulo V, § 2º: O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino escolar.

Considerando a LDBEN, artigo 59, capítulo V: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

Considerando a Resolução nº 04/2019 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Considerando a Lei nº 13.146/2015, a qual institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Art 27º A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Considerando a Resolução 02/2016, do Conselho Municipal de Educação de Araucária (CME), Art. 7º, Art. 7º – São público-alvo da Educação Especial: as crianças, adolescentes e adultos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/ Superdotação (AH/S).

Considerando a Resolução 02/2016, do Conselho Municipal de Educação de Araucária (CME),Art. 11 – As Salas de Recursos Multifuncionais – SRM Tipo I e/ou Tipo II – Altas Habilidades/Superdotação, localizadas nas Unidades Educacionais de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, são destinadas às crianças e estudantes com Altas Habilidades/Superdotação associados ou não à deficiência e que requerem suplementação nas áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, devendo



também ser realizada a complementação no processo de escolarização nos casos que assim requeiram. Parágrafo Único - O AEE em SRM Tipo I e/ou Tipo II – AH/S deve ter suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito das Unidades Educacionais em interface com as SRMs para altas habilidades/superdotação, com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção de pesquisa, artes e esportes.

Considerando a Lei nº 3655/2020 - "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme específica" em sua META 4 - Universalizar, para a população de 04 a 17 anos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, garantindo seus direitos e possibilitando o acesso e permanência à educação como direito inalienável.

No Município a referida política a qual o Excelentíssimo Vereador se remete já foi instituída desde a implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva em 2008, em que as comissões do Conselho Municipal de Educação reuniram-se pela primeira vez no dia 19/05/2010, a fim de realizar a leitura da Resolução CNE/CEB no 04/2009, a qual Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e da Nota Técnica – SEESP/GAB no 9/2010, com as Orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Dentre as ações realizadas na época sobre as normativas da Educação Especial, discussões foram sendo realizadas para encerrar as classes especiais e escolas especiais do Município, critérios de promoção e permanência dos estudantes no ensino fundamental bem como, o preenchimento do censo escolar em 2010 para solicitação via MEC para implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, ocorrendo as discussões internamente na Secretaria Municipal de Educação, ao mesmo tempo em que, no CME as discussões também estavam ocorrendo e sendo direcionadas, visita a outros Municípios para observarem experiências bem como a implantação das salas de recursos nesse período.

Em 2011, o Município já contava com 14 salas de SRM ao mesmo tempo em que foram cessadas 9 classes especiais, seguindo a política da educação especial e inclusiva do MEC, em que as SRM foram definidas por meio da análise de dados do Censo Escolar e outras seriam implantadas em 2012.

Neste sentido, a implantação da SRM para atendimento de crianças e estudantes com Altas Habilidades e/ou Superdotação (AH/SP) da rede municipal de ensino do Município, foi instituída no ano de 2011 conforme consta no Parecer nº 02/2016 do CME, sendo atendida essa demanda de matrículas até o presente momento:

Dados referentes aos AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais- 2011

CATEGORIA	AEE	Etapas/modalidade de Ensino Regular / Educação Básica /Ensino Superior							
		EDUCAÇÃO INFANTIL		ENSINO FUNDAMENTAL		ENS. MÉDIO	EDUCAÇÃO DE JUVENIS E ADULTOS		ENSINO SUPER
		CME	PRE	ANOS	ANOS		1º a 4º	5º a 8º	
Altas Habilidades - Superdotação	10	-	-	07	03	-	-	-	-
Deficiência Física	17	-	-	09	08	-	-	-	-
Deficiência intelectual	231	01	04	217	09	-	-	-	-
Deficiência Múltipla	08	-	-	08	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Educação (SMED), Junho 2011



Atualmente, as matrículas de crianças e estudantes matriculados na rede municipal de ensino com altas habilidades e/ou superdotação, em atendimento suplementar a escolarização na educação básica neste ano de 2022 é de 9 matrículas na SRM.

As matrículas variam em épocas distintas e dependem inclusive da devolutiva das avaliações psicoeducacionais, realizadas por uma equipe especializada, sendo atualmente realizada por uma empresa oriunda de processo de licitação, contando em seu quadro profissional com psicólogos e psicopedagogos que efetivam essas avaliações, com aplicação de testes formais e informais, além de avaliações particulares que são aceitas para as matrículas na SRM.

Portanto, o Artigo 5º da proposição do Vereador, não pode ser aplicado visto que a realização da testagem formal de Quociente de Inteligência (Q.I) precisa ser realizada por profissional habilitado, a identificação da criança/estudante com AH/SP realizado de forma global e detalhada, ao mesmo tempo, verificando o desenvolvimento humano na concepção de superdotação dos três anéis (RENZULLI, 1978; 1986).

Neste ano de 2022, a Secretaria Municipal de Educação em atendimento a Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva, que ocorre desde 2010 no Município, conta com quarenta e cinco de SRM no Ensino Fundamental de forma complementar e suplementar, e, implantou recentemente, três SRM na Educação Infantil de forma complementar a essa etapa de ensino.

O Município iniciou recentemente as práticas colaborativas fundamentada no Coensino (VILARONGA, 2014) como rede de apoio à inclusão, sendo previstas ações intersetoriais e multiprofissionais de todos os profissionais que atendem as crianças e estudantes com deficiência, incluídos aqui as AH/SP, além do envolvimento de toda a comunidade escolar para a efetivação de ações e encaminhamentos dentro da perspectiva inclusiva.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Educação manifesta-se contrária à pertinência da proposta, sob a fundamentação apresentada em que a Política da Educação Especial e Inclusiva já foi instituída no Município desde o ano de 2010 e exercida atualmente.

Cumpre ainda colacionar a manifestação do Conselho Municipal de Educação – CME:

O Conselho Municipal de Educação de Araucária no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 1.527/2004, após consulta ao Conselho Pleno em Reunião Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2022, informa que é contrário à proposta do Projeto de Lei nº 12/2022 pelas razões expostas a seguir:

A temática sobre Inclusão da Pessoa com Deficiência já vem consolidada pela Lei nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Tendo como embasamento legal a lei citada anteriormente, a Lei Federal nº 9.394/96 e as normativas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, este Conselho elaborou o Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

O Conselho se organiza em comissões para elaboração de pareceres e resoluções e, as normas para Educação Especial estão em processo de estudo para atualização junto à Comissão Permanente de Educação Inclusiva.

Ainda, o referido projeto de lei carece de leitura e estudo mais aprofundado sobre sua aplicabilidade e legalidade, sendo possível neste momento apontar incoerência com relação ao artigo 5º do projeto, pois a identificação de crianças e/ou estudantes com altas habilidades e superdotação será feita por meio do preenchimento de ficha de identificação pelo professor e pela equipe pedagógica da Unidade Educacional e



encaminhada para avaliação psicoeducacional, que deverá ser realizada por psicólogos.

Deste modo, conforme alerta a SMED e o CME a Inclusão da Pessoa com Deficiência já vem consolidada pela:

a) Lei Federal nº 13.146/2015 que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

b) Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) normativas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação: Parecer CME/Araucária nº 02/2016 e a Resolução CME/Araucária nº 01/2016 que tratam das Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Como bem apontaram as manifestações das pastas envolvidas, o Projeto de Lei considera a existência Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como as legislações e normas vigentes, razão pela qual o projeto é contrário ao interesse público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º,



da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

Assim, o Legislativo fere a competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre:

a) **criação de Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva** e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária;

c) **cria atribuições à Secretaria Municipal de Educação** que consistem na identificação da pessoa com altas habilidades e superdotação, mediante avaliações pedagógicas e testes padronizados de forma complementar (Art. 5º); cadastro de identificação destes estudantes, com critérios e mecanismos de acesso de dados e procedimentos a serem regulamentados pelo Executivo (art. 6º); estipula as diretrizes (art. 8º); determina a disponibilização de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento às necessidades pedagógicas, assegurando



a suplementação de ensino, bem como aceleração da entrada antecipada na etapa do processo educativo, transposição total de série ou ciclo e transposição parcial (art. 9º); que o Poder Executivo apoiará parcerias com instituições públicas e privadas para o atendimento do objeto do Projeto em análise (art. 13).

Ainda, o presente Projeto adentra em matéria de competência da Secretaria Municipal de Educação, como dispõe o art. 22 da Lei Municipal nº 1.547/2005:

Art. 22. É de competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, desenvolvendo a pesquisa didático-pedagógica; o desenvolvimento de indicadores de desempenho profissional e do sistema educacional; elaboração e administração da documentação escolar; a assistência ao educando, estabelecendo articulações com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo, entidades não governamentais e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; a programação de atividades da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.

Assim, está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Ademais, o Projeto em análise conflita com a Lei Municipal nº 1528/2004 que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária e Lei Municipal nº 1527/2004, que institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, quanto a competência sobre normatização do Sistema Municipal de Ensino de Araucária.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José do Rio Preto. Lei nº 13.697, de 23 de dezembro de 2020, que torna obrigatório o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação da rede municipal de ensino. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005552-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 14/10/2021)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da**



competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que disponibilizar profissionais capacitados e especializados para o atendimento dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 12/2022 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 12/2022.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária